

RECURSO ORDINÁRIO N. 1012129

Recorrente: Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas (Dirigente à época)
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá
Processo Principal: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. **835136**
Exercício: 2009
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE SALDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. FALHA NO PREENCHIMENTO DE DADOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AFASTAMENTO DAS MULTAS. PROVISÃO MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constituem irregularidades formais a omissão de saldos no Balanço Patrimonial decorrente de falha na importação dos dados no Sistema, bem como a incorreção no preenchimento de dados.
2. A não contabilização e não evidenciação da provisão matemática no Balanço Patrimonial não podem ser consideradas irregularidades de natureza formal, ensejando a manutenção da multa aplicada à responsável que, como dirigente da entidade, está incumbida de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS nos demonstrativos e registros contábeis da entidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 21/02/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá no exercício de 2009, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 01/11/2016, nos autos da Prestação de Contas nº 835.136 (Acórdão às fls. 219/223-v).

Na oportunidade, foram julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá e imputada multa à dirigente e ordenadora de despesas à época, Sra. Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, no montante de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), sendo imputado o valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da não contabilização e não evidenciação, no balanço patrimonial, da provisão matemática previdenciária; R\$ 1.000,00, (hum mil reais), pela omissão de saldos de contas no balanço patrimonial; R\$ 1.000,00, (hum mil reais), pela instrução incompleta da prestação de contas do exercício. Foram ainda expedidas recomendações diversas aos atuais responsáveis pelo serviço de contabilidade, de controle interno e ao dirigente do Instituto de Previdência.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Ordinário às fls. 01/06, requerendo o reconhecimento da prescrição e a reforma do *decisium*, com o consequente afastamento da multa, por entender que as contas do exercício de 2009 devem ser consideradas regulares, com ressalva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 11/13-v, assegurou não ter havido a subsunção do caso a qualquer das hipóteses de prescrição regulamentadas por esta Corte. Quanto ao mérito, opinou o *Parquet* pelo não provimento do recurso, por considerar que as irregularidades foram cabalmente demonstradas e as razões de recurso apresentadas não foram capazes de elidi-las, devendo ser mantida a multa aplicada.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 10.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.1.2 Prejudicial de mérito

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão proferida nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, no exercício de 2009,

por não ter sido reconhecida a prescrição, nos moldes previstos pelo art. 110-E da LC n. 102/2008, dada a demora no julgamento do feito.

A fim de clarear as questões relacionadas à prescrição é necessário traçar um breve panorama histórico acerca da evolução normativa do instituto no âmbito desta Corte.

Primeiramente, há de se ressaltar que até 15/12/2011 não havia regramento específico para o instituto da prescrição neste Tribunal.

Com o advento da Lei Complementar n. 120/11, entretanto, foi determinada, expressamente, a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, com a previsão de duas hipóteses de perda da pretensão punitiva pelo Tribunal. Na primeira, contar-se-iam 05 anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-E – prescrição inicial) e a segunda estaria configurada com a paralisação da tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por igual prazo (art. 110-F – prescrição inercial).

Ressalte-se que, quando da aprovação da Lei Complementar Estadual n. 120/11, a redação proposta para o art. 110-G, que previa o prazo prescricional a ser considerado entre a ocorrência da primeira causa interruptiva e o trânsito em julgado da decisão no processo, foi vetada pelo Governador, permanecendo a lacuna legislativa relativa à prescrição intercorrente, quando não houvesse paralisação do feito em um setor por mais de 5 (cinco) anos.

A Lei Complementar Estadual n. 133/14, de 05/02/2014, a fim de sanar a lacuna então existente no ordenamento, estabeleceu como regra, para os processos autuados nesta Casa após 15/12/2011, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal contado desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, II). As duas hipóteses de prescrição previstas na lei anterior foram mantidas, com prazos idênticos.

Para os processos autuados até 15/12/2011, hipótese dos presentes autos, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, e fixando em 8 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível, prescrição na fase recursal.

Esclarecidas essas questões, ressalto que, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014, não havia na legislação dispositivo que tratasse da prescrição intercorrente, que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de Contas, em 14/04/2010, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, determinou a autuação dos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá. Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apurados relativamente ao exercício de 2009, consoante disposto no inciso II do artigo 110-C da Lei Complementar nº 102/2008.

Assim, considerando, para fins de contagem do prazo prescricional, a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição 14/04/2009, conclui-se que não transcorreu prazo de (08) oito anos até a prolação da primeira decisão de mérito nos autos originários, ocorrida em sessão de 01/11/2016, não configurando, *in casu*, hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência da hipótese de prescrição inercial, prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 anos.

Constato, portanto, que não assiste razão à argumentação do recorrente no sentido do reconhecimento da prescrição neste Tribunal, por considerar que não se enquadra em qualquer das hipóteses de prescrição admitidas pela Lei Orgânica desta Corte.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Eu vou ficar vencida, até para ser coerente com decisões anteriores, e vou manter a decisão, negando provimento ao recurso ordinário.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Reconhecendo a prescrição, neste caso, Excelência?

Nós estamos na prejudicial de mérito.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Desculpe, estamos na prejudicial de mérito, eu já falei o mérito.

Não reconheço a prescrição.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente,

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ENTÃO, FICA AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

Asseverou a recorrente que, na própria decisão recorrida, a irregularidade foi considerada sob o aspecto formal. Ponderou que o inciso II do art. 48 da LC n. 102/2008 prevê que as contas que evidenciem impropriedade ou falta de natureza formal, que não resultem dano ao erário, devem ser consideradas e julgadas regulares com ressalva, determinando o Tribunal medidas necessárias para correção das impropriedades ou faltas indicadas. Ressaltou, ainda, que não seriam cabíveis as multas imputadas, conforme recomendações do art. 50 da LC n. 102/2008, razão pela qual requereu a reforma da decisão, relativamente às contas do exercício de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Inicialmente, esclareça-se que não é cabível dizer que a aplicação de multa somente seria possível quando, do ato de gestão irregular exsurgesse dano ao erário, como pretendeu a recorrente.

Ora, é sabido que a aplicação de multa e a determinação de ressarcimento são comandos independentes, passíveis de serem manejados pelo Tribunal simultânea ou separadamente, conforme o caso concreto em análise assim o indique.

Há que se ponderar que existe previsão inclusive de aplicação de multa nas hipóteses em que apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente da condenação ao ressarcimento (art. 86, LC n. 102/2008). Na hipótese, o prejuízo material apurado é fato gerador para imposição da pena de multa.

Salienta-se que, com base na Lei Orgânica desta Casa¹, foi estabelecida a possibilidade de imposição de sanção, uma vez julgadas irregulares as contas *sub examine*.

Afastado o primeiro argumento do recorrente, passa-se ao **exame de cada impropriedade** e respectiva aplicação de multa, nos termos da decisão ora recorrida, conforme Acórdão constante à fl. 223:

1ª) Multa de R\$2.000,00 “pela não contabilização e não evidenciação, no Balanço Patrimonial, da Provisão Matemática”:

Cabe destacar que, com o advento da **Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008**, ficou evidenciada a necessidade do registro contábil do valor dessas provisões previdenciárias (Benefícios Concedidos + Benefícios a Conceder) e a **obrigatoriedade de contabilização concomitante do valor do Plano Financeiro/Déficit Equacionado** destinado a amortizar e suportar a Provisão Matemática pelo período de 35 anos, fundamentado no Princípio da Oportunidade – §1º do art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 – o qual

(...) refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram (...). Desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência.

Assim sendo, entendo que as citadas contabilizações no Balanço Patrimonial são necessárias haja vista o Princípio da Oportunidade, o qual dispõe que, desde que tecnicamente estimável,

¹Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência.

No entanto, considerando que os presentes autos referem-se ao exercício de 2009, quando passados apenas um ano da vigência destas novas regras, constato, na esteira do meu entendimento consubstanciado nos votos proferidos nos Processos n.ºs 873.507, 849.913, 835.463 e 849.822, ter havido **falha de natureza formal**.

Por oportuno, registro que, em consulta ao SGAP, verifiquei que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010 – Processo nº 849871 foi apreciada na Sessão desta Câmara de 09/03/2017, sendo **julgada “regular com ressalva” exatamente por apresentar esta mesma impropriedade**, conforme consta do respectivo Acórdão.

Desse modo, entendo **suficiente uma recomendação ao atual gestor** para que alerte ao Setor de Contabilidade sobre a necessidade da observância às disposições da referida legislação de regência, objetivando a correta elaboração dos Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios vindouros, **desconstituo a multa aplicada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

2ª) Multa de R\$1.000,00 “pela omissão de saldos de contas no Balanço Patrimonial”:

Compulsando os autos da Prestação de Contas à fl. 199, verifico que o órgão técnico registrou que, nos termos da alegação da defesa,

“a divergência encontrada ocorreu quando do preenchimento da Prestação de Contas do RPPs no ano de 2009, pois aparentemente não foi feita a importação dos saldos do exercício anterior, gerando divergência de saldos e descumprindo o princípio da continuidade das operações contábeis. Portanto, com o fito de sanar a presente irregularidade, requer a defesa a abertura de prazo para correção no SIACE/PCA/2009. (destaquei)

Em sede de reexame, o órgão técnico manteve a irregularidade, concluindo que *“Quanto à possibilidade de abertura de prazo para correção do SIACE/PCA/2009, fica submetida à consideração do Relator.”*

No entanto, **tal pedido não foi atendido**, conforme consignado na “Fundamentação” do voto do Relator dos autos principais, à fl. 219-v.

Por oportuno, registro que, em consulta à Prestação de Contas/2010 – Processo nº 849871, não foi identificado qualquer apontamento relativo a esta impropriedade, evidenciando que, **no exercício seguinte, não mais ocorreu a omissão de saldos no Balanço Patrimonial decorrente de falha na importação dos dados do Sistema**.

Dessa forma, considero que **a falha se reveste de natureza formal**, passível de regularização – a qual não foi autorizada à época – e, portanto, **desconstituo a multa aplicada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)**.

3ª) Multa de R\$1.000,00 “em razão da instrução incompleta da prestação de contas do exercício”:

Compulsando os autos, verifico que esta multa decorreu das **impropriedades elencadas nos itens 3 e 4**, os quais passo a analisar separadamente, a saber:

- **Item 3: Taxa de Administração**

Neste item de análise, o objetivo é verificar se o custeio das Despesas Administrativas no exercício se mantiveram dentro do **limite de 2%** do Total das Remunerações, Proventos e

Pensões dos Segurados do exercício anterior, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Inicialmente, **o valor base de cálculo acima especificado não havia sido informado pela Entidade**, impossibilitando o cálculo do referido percentual – o que levou o órgão técnico a apurá-lo no Anexo XVIII integrante da Prestação de Contas do Executivo Municipal relativo ao exercício de 2009, encaminhado por meio do SIACE/PCA. Com base neste total, R\$2.972.394,54, e, considerando o montante de R\$98.154,59 relativo às Despesas Administrativas, apurou o percentual de 3,30%, evidenciando a extrapolação do referido limite legal

Em sede de defesa, a responsável alega que desconhece a origem do valor informado pelo Executivo, pois **o correto é R\$15.983.033,72** – tendo, portanto, a Despesa Administrativa de R\$98.154,59 representado **0,61%** deste total.

Objetivando a **comprovação**, encaminha os relatórios das folhas de pagamento dos servidores efetivos, inativos e pensionistas, bem como os Demonstrativos Previdenciários de 2008 disponibilizados no site do Ministério da Previdência Social, acostados às fls. 121 a 195.

Em sede de reexame, à fl. 201, assim, conclui o órgão técnico: “(...) *diante da documentação apresentada, verificou-se que a despesa administrativa realizada no exercício de 2009 não ultrapassou o percentual permitido em lei.*” (destaquei)

Em seu voto, o Relator consignou que “(...) *os fatos apontados nos itens 3 e 4 caracterizaram omissão da responsável pela instrução adequada da prestação de contas do exercício, por ocasião de sua remessa a esta casa, prejudicando a análise e infringindo orientações traçadas na Instrução Normativa 02/2008, procedimento que considero irregular.*”

Não comungo deste entendimento, eis que a fase processual relativa à apresentação de defesa se destina justamente a oportunizar a regularização de eventuais impropriedades/inconsistências/omissões apuradas no exame inicial, como ocorreu no presente caso.

Verifico que a falta de informação no Sistema destinada à apuração do percentual legal das Despesas Administrativas foi **suprida** pelo envio da documentação encaminhada em sede de defesa, a qual **demonstrou o cumprimento da legislação de regência** – razão pela qual **considero regularizado este item**.

- **Item 4: Política de Investimentos**

Por ocasião do exame inicial da Prestação de Contas, à fl. 73, o órgão técnico apontou “*inconsistência nos valores apresentados neste demonstrativo, uma vez que o mesmo não retrata a posição dos investimentos efetivamente realizados, mês a mês, os quais deveriam somar no final do exercício o valor de R\$26.707.773,44, conforme Anexo VIII, às fls. 26 e 27.*”

Em sede de defesa, às fls. 98/99, reconhece a gestora que “(...) *realmente fica evidente que ocorreu erro na informação, constando apenas o ‘rendimento líquido’ dos investimentos em cada mês do exercício de 2009, enquanto a informação desejada por esta Corte era que fosse informado o ‘saldo total’ dos investimentos mês a mês.*” Para sanar o apontamento, solicita autorização para o reenvio dos dados corretos.

Da mesma forma que no item anterior, o Relator considerou que tal ocorrência caracterizou “(...) *omissão da responsável pela instrução adequada da prestação de contas do exercício [...]procedimento que considero irregular.*”

Também não comungo deste entendimento, pois considero que **não houve omissão** – eis que o Anexo foi preenchido utilizando critério diverso do devido – mas apenas **falha no**

preenchimento do Sistema, o qual poderia ser sanado com o reenvio dos dados, como solicitado pela gestora.

Por oportuno, registro que, em consulta à Prestação de Contas/2010 – Processo nº 849871, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 09/03/2017, identifiquei apontamento análogo, com a seguinte análise constante do voto do Relator:

No exame da defesa, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento inicial, tendo constatado que, embora não tenha sido devidamente preenchido o demonstrativo dos investimentos realizados no exercício, a documentação comprobatória dos investimentos realizados, mormente a apresentada à fl. 96, se refere à composição de 100% do ativo investido, ao final do exercício financeiro de 2010, em títulos de emissão do Tesouro Nacional, encontrando-se em conformidade com a alínea “a” do inciso I do art. 6º da Resolução nº 3.790, de 2009, do Conselho Monetário Nacional (...)

Acolho, portanto, a argumentação da defesa e o posicionamento técnico, visto que a Resolução da autoridade monetária contempla a forma de investimento adotada e comprovada pelo Instituto, **tendo a ocorrência resultado de erro no preenchimento do demonstrativo remetido por meio da prestação de contas, não se mostrando capaz de macular as contas prestadas. (destaquei)**

Pelas razões expostas, não considero que restou caracterizada a instrução incompleta da Prestação de Contas decorrente das impropriedades relatadas nos itens 3 e 4 – razão pela qual **desconstituo a respectiva multa aplicada no valor de R\$1.000,00 (mil reais).**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao presente Recurso Ordinário** interposto por Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá no exercício de 2009, para **reformular a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal** nos autos da Prestação de Contas nº 835.136, **afastando a multa aplicada à recorrente no valor total R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)** e, com fulcro no art. 48, inciso II, Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgar regulares, com ressalva, as contas** relativas ao exercício de 2009.

Intime-se a recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator, em parte.

Relativamente à falha na contabilização do valor das provisões matemáticas, em consonância com o entendimento que tenho adotado em processos análogos, considero que a ocorrência influenciou na apuração do resultado econômico do Instituto, sendo obrigatório o registro e a demonstração da provisão no Balanço Patrimonial da entidade, conforme orientação emanada do § 3º do art. 17 da Portaria MPS nº 403, de 2008.

In casu, ficou caracterizado o não atendimento ao princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”, uma vez que o registro em questão não foi promovido à época devida.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, Dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Ubá, no exercício financeiro de 2009, para somente desconstituir as multas aplicadas em face da omissão de

saldos de contas no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.000,00, e da instrução incompleta da prestação de contas do exercício, também no valor de R\$ 1.000,00.

Mantenho, no entanto, a multa aplicada à gestora, em razão da não contabilização e não evidenciação da provisão matemática no Balanço Patrimonial, no valor de R\$2.000,00, pois, como dirigente do Instituto, estava incumbida de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS nos demonstrativos e registros contábeis da entidade. Assim, inalterada, neste ponto, a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/11/2016, que deliberou pela irregularidade das contas.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Eu peço vênia para divergir do Relator, pois entendo que ausência de contabilização e não evidenciação, no balanço, da provisão matemática em um regime de previdência é falta grave, bem como omissão de saldos e contas no balanço patrimonial.

Assim, eu voto pelo provimento parcial, para desconstituir tão somente a multa em razão da instrução incompleta da prestação de contas, mantendo-se, contudo, as demais, pelas razões expostas, decotando-se, então, o valor de R\$1.000,00, ficando a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Como adiantei o voto, eu peço vênia ao Relator, e vou manter a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu também vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E VENCIDOS, EM PARTE, O RELATOR, A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE E, NUMA PARTE MENOR, MAS TAMBÉM VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; na prejudicial de mérito, em não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de prescrição admitidas pela Lei Orgânica desta Corte; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, em dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá no exercício de 2009, para somente desconstituir as multas aplicadas em face da omissão de saldos de contas no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e da instrução incompleta da prestação de contas do exercício, também no valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo, no entanto, a multa aplicada à gestora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da não contabilização e não evidenciação da provisão matemática no Balanço Patrimonial, pois, como dirigente do Instituto, estava incumbida de acompanhar a avaliação atuarial do RPPS nos demonstrativos e registros contábeis da entidade, restando, assim, inalterada, neste ponto, a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/11/2016, nos autos da Prestação de Contas n. 835136, que deliberou pela irregularidade das contas. Intime-se a recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Relator José Alves Viana, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência